



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 19 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº .103-13.273

Recurso nº: - 71.946 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: - METRÓPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: - DRF EM SALVADOR - (BA).

TRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PEDIDO DE
DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FORMULADO NO PROCES-
SO MATRIZ - RECUSA - AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-
TAÇÃO - A decisão de primeira instância,
como ato administrativo-jurisdicional, pa-
ra ser válida, deverá conter todos os re-
quisitos exigidos por lei, inclusive a mo-
tivação, pois, exigindo-se dela a forma
de sentença, ainda que inexistente qual-
quer referência no preceito processual, de-
verá ser motivado o ato decisório.

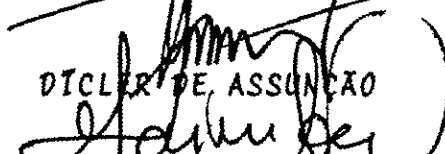
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por METRÓPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a
remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se
ja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no pro-
cesso matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DIOCLIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacínovic,
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Su-
plente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-005.586/91-06

RECURSO Nº: 71.946

ACORDÃO Nº: 103-13.273

RECORRENTE: METRÔPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10580-005.584/91-72, contra a mesma pessoa jurídica METRÔPOLE - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., recurso nº 102.758, cuja matéria é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 08/57) a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 67/70) e a informação fiscal (fls. 59) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Nas suas razões de recurso (fls. 73/76) a recorrente arguiu a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância pois, tratando-se de processo decorrente, este deveria ser sobrestado em seu andamento até a decisão final do processo matriz. No mais reiterou os fundamentos relativos à nulidade do processo matriz "ab initio", ali expendidas.

E o relatório.

VOTO

Do Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 73/76), devendo, por tanto, ser conhecido.

Inicialmente, aprecia-se a preliminar de nulida de da decisão de primeira instância argüida neste processo, diante da necessidade de o decorrente ser sobrestado até a decisão final do processo matriz.

A análise desta matéria compreende uma explicação bastante simples que os processos oriundos do processo matriz aguardem apenas a decisão do processo principal, seja de primeira instância ou deste órgão. Não implica, de forma alguma, em término do processo matriz, ou seja decisão final (2a. instância), para que posteriormente os decorrentes venham a ser apreciados em primeira instância e posteriormente em instância superior.

É de se ressaltar que a legislação, em momento algum faz menção a este tipo de exigência, sendo portanto incabível a argumentação da recorrente ao exigir a nulidade da decisão aqui proferida.

Por outro lado, conforme voto que proferi no processo principal, posto que fui vencedor, é de se anular a decisão já mencionada porêm por questões outras que não aquelas aventadas no recurso aqui interposto, senão vejamos:

No processo matriz há um ponto preliminar, que dev ser apreciado.

1. Pedido de prova pericial, com a indicação quesitos (lpg., fls. 55/56), indeferida ; autoridade (DPI, fls. 104, porque considera de caráter meramente procrastinadora).



Acórdão nº 103-13.273

A perícia, com fundamento no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, tem os seguintes fundamentos e quesitos (fls. 55/56):

"PROVA PERICIAL

Por todo o aqui exposto, demonstrado que a matéria sob exame exige uma comprovação documental mais robusta, bem como uma gama enorme de informações complementares ao lançamento fiscal, requer a autuada, com base no art. 17 e segs. do Decreto nº 70.235/72, seja deferida por V.Sa. uma PERÍCIA, sob a responsabilidade de um agente fiscal estranho ao feito, para que esclareça os seguintes pontos que ora se levanta:

1 - Querem os senhores peritos informar se as despesas com CORTESIAS E PROMOÇÕES foram regularmente comprovadas?

2 - Se as pessoas (físicas ou jurídicas) que efetivamente receberam as CORTESIAS E PROMOÇÕES são pontos de vendas a varejo, isto é, consumidores dos produtos distribuídos pela autuada?

3 - Qual a receita bruta da empresa no exercício autuado e qual a proporção percentual das CORTESIAS? E quanto às PROMOÇÕES?

4 - Poder-se-ia afirmar que estas despesas seriam de diminuto valor ao lucro declarado?

5 - Queiram os senhores louvados verificar se no lançamento fiscal, de relação ao item 3.1, foi apurada a DEPRECIÇÃO dos bens que se entende deveriam ser imobilizados?

6 - Em caso negativo, qual seria o valor da referida DEPRECIÇÃO?

Assim, protestando pelo oferecimento de quesitos suplementares e/ou explicativos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários, espera a autuada que por V.Exa. seja deferida a requerida PERÍCIA, pelo que aguarda a necessária intimação para acompanhamento da mesma e, se for o caso, para indicar o seu Assistente Técnico."

Da informação fiscal constam os seguintes fundamentos pelo indeferimento da prova pericial (fls. 96):

Acórdão nº 103-13.273

"Como previsto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, entendo ser, desnecessária o pleito da prova pericial, argüida, pelo que segue:

1 - Todos os itens do Auto de Infração estão alicerçados em demonstrativos, listagens e cópias dos documentos que lhes deram origem;

2 - A conta denominada CORTESIA e PROMOÇÕES, foi devidamente levantada, listadas todas as notas fiscais, que foram glosadas, estando esses documentos de posse e guarda do autuado, podendo ele, ao examiná-los também firmar seu próprio juízo e trazer aos autos, ao saber que na conta denominada CORTESIA, teve como beneficiários pessoas físicas enquanto que na CONTA PROMOÇÕES, como também citado nos autos na fala do autuado, item 3.3, ao se referir ao ponto de venda denominado - RESTAURANTE MAK TUB?, que se trata de pessoas jurídicas seus pontos de vendas.

4 - QUANTO ao questionamento sobre DEPRECIAÇÃO dos Bens ativados, como dito anteriormente, entendo ser, uma faculdade do contribuinte, portanto não cabe ao fisco a sua imputação.

5 - Quanto a correlação percentual entre o montante da receita bruta e as despesas de cortesia e promoções, entendo ser irrelevante para o julgamento do mérito fiscal, mesmo porque, não existe dispositivo legal que a sustente."

A decisão de primeira instância, no seu relatório, refere-se à informação fiscal, sem no entanto adotá-la expressamente, como uma manifestação "brilhante" (fls. 101), concluindo, nesse ponto, por indeferir a perícia pelo seguinte fundamento (fls. 104):

"Indefiro o pedido de perícia pelo seu caráter meramente procrastinador, ao mesmo tempo em que JULGO PROCEDENTE a ação fiscal para ..."

Segundo a sistemática vigente e a jurisprudência administrativa e judicial, como ato administrativo-jurisdicional, a decisão há de conter todos os requisitos previstos no art. 31 do

Acórdão nº 103-13.273

Decreto 70.235/72. Ao se exigir dela a forma de sentença, ainda que inexistente qualquer referência no preceito processual, deve nã ser motivado o ato decisório. Havendo a falta de qualquer dos requisitos necessários e também de motivação (requisito implícito), a decisão não poderá se caracterizar como um ato administrativo-jurisdicional válido.

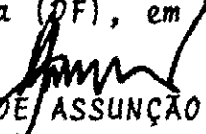
Assim, possui a autoridade de primeira instância todo o direito, conforme o seu entendimento, de indeferir o pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, desde que fundamentadamente. Isto é, os fundamentos do pedido devem ser avaliados para que não venha a ocorrer um atentado ao direito de defesa diante de uma recusa injustificada.

Examinando a decisão recorrida, verifiquei que o Sr. Delegado limitou-se apenas a indeferir o pedido, sem ao menos explicar as razões que o levaram a tomar tal decisão. A mera alegação de ser proscratatório o pedido não atende a exigência de que a recusa deverá ser fundamentada.

A menção feita em seu relatório sobre a abordagem da matéria na informação fiscal, de forma alguma pode traduzir uma justificativa ou indício de que o pedido foi exaustivamente analisado e apreciado. Se ao menos algumas palavras ou expressões tivessem sido retiradas do texto da informação fiscal poderia se dizer que, implicitamente, o mesmo fundamento foi utilizado, muito embora isto não bastasse para legitimar a recusa, pois os fundamentos fazem parte da informação fiscal, que é uma peça interna do processo, cujo teor dificilmente chega ao conhecimento da autuada.

Ante ao exposto, e obedecendo o princípio da decorrência em que a orientação do decorrente obedece a mesma que se deu no principal, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do processo, mas declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, em boa e devida forma.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

